

PROCESSO - A.I. N° 206769.0005/03-4
RECORRENTE - AUTO VIDROS ORIGINAL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0160-04/04
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 10.08.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0236-11/04

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Contribuinte recolheu a menos o imposto lançado do livro Registro de Apuração do ICMS. 2. LIVROS FISCAIS. a) REGISTRO DE SAÍDAS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. MULTA. Comprovado que o recorrente efetuou lançamento no livro Registro de saídas fora da seqüência. b) REGISTRO DE ENTRADAS, DE SAÍDAS E APURAÇÃO DO ICMS. FALTA DE ENCADERNAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado a falta de encadernação e de autenticação dos livros fiscais, sendo devida à multa por descumprimento de obrigação acessória. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) EXTRAVIO. MULTA. É devido à multa por descumprimento de obrigação acessória quando do extravio de documentos fiscais. b) ESCRITURAÇÃO A MENOS DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE SAÍDAS. Os documentos escriturados a menos correspondem a operações de circulação de mercadorias efetuadas regularmente, sujeitas ao imposto. É devido o imposto. Comprovadas as infrações 1, 3, 4, 5 e 6. Não se inclui na competência dos órgãos de julgamentos administrativos a declaração de constitucionalidade. Rejeitada a preliminar de nulidade. Não acolhido o pedido de diligência. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 4ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela para exigir o crédito tributário decorrente das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do imposto pelo desencontro entre o valor escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS e o efetivamente recolhido referente ao mês de Fevereiro/99;
2. Falta de recolhimento do ICMS regularmente escriturado no livro Registro de Apuração no mês de março/99;
3. Multa no valor de R\$119,13, por ter escriturado livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares, no exercício de 2000. Livro Registro de Saídas em virtude de ter efetuado lançamentos fora de seqüência, inclusive apresentando intervalos de notas contidos em

outros intervalos já lançados, como se houvesse duplicidade de lançamentos, induzindo o fisco ao erro.

4. Multa no valor de R\$120,00, por não ter encadernado nem autenticado os livros Registros de Entradas, Registros de Saídas e Registro de Apuração, ano-base 2000, escriturado por sistema eletrônico de processamento de dados.
5. Multa no valor de R\$4.600,00, por ter extraviado documentos fiscais, talões de notas fiscais numeração 1551 a 1600, 1751 a 1800, 1951 a 2000, 2151 a 2350, 16501 a 16950, 18051 a 20100, série D-1, 3351 a 3750, série M-1, totalizando 3.250 documentos, de acordo com declaração fornecida por seu representante legal, anexada ao processo.
6. Deixou de recolher o ICMS, em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios, por ter lançado a menos no livro Registro de Saídas, as notas fiscais relacionadas no “Demonstrativo de notas fiscais lançadas a menor”, de acordo com cópias xerografadas do referido livro e das notas fiscais, em anexo.

Sustenta a Decisão da 4^a JJF, ora recorrida:

- inicialmente, em relação a argüição de inconstitucionalidade à cobrança, ressalta que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração desta;
- afasta a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que a autuação encontra-se revestida das formalidades legais, as multas aplicadas são as previstas na legislação, não tendo caráter de confisco, o autuante é legalmente competente. Ademais, não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite a decretação de nulidade do Auto de Infração;
- não acata o pedido de diligência formulado pelo recorrente, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para formação da convicção da JJF em relação a presente lide;
- no mérito, como o presente lançamento tributário é composto de 06 (seis) infrações, analisa cada uma separadamente.

INFRAÇÃO 01 - O argumento defensivo, que não foi considerado o valor recolhido de R\$ 7.773,96, não pode ser acolhido. A cópia do livro Registro de Apuração do ICMS do recorrente, fls. 09, comprova que o mesmo declarou no campo “APURAÇÃO DOS SALDOS”, o imposto a recolher no valor de R\$ 10.074,38. O recorrente não apresentou o DAE de recolhimento, tendo a autuante utilizado do sistema da SEFAZ para verificar o valor arrecadado. Conforme o sistema “INC – Informações do Contribuinte”, Relação de DAE’s – ano 1999, folha 10, o autuado somente recolheu, referente ao mês 02/99, o valor de R\$ 7.773,96, o que comprova o recolhimento a menos de R\$2.300,42 (R\$10.074,38 – R\$ 7.773,96). Estando caracterizada à Infração 01.

INFRAÇÃO 02 - O autuado acostou cópia de DAE’s, fl. 246, no valor de R\$ 7.584,04, ou seja, com um diferença de apenas R\$0,06 (seis centavos) em relação ao valor consignado no campo “APURAÇÃO DOS SALDOS”, o imposto a recolher no valor de R\$ 7.581,10, fl. 12. Ocorre que no referido DAE a Ins. Estadual, campo 3, consta o número 26.733.946-NO, do contribuinte Ângelo Bispo de Lima, razão pela qual a autuante não acatou o referido documento. Porém, no referido DAE, consta o CNPJ nº 13.929.014/0001-83 (campo 19), em nome de AUTO VIDROS ORIGINAIS LTDA (campo 20) e endereço Av. Barros Reis, 396-Retiro (campo 21), todos do contribuinte.

Ressalta que, quando da análise do pedido de diligência, os membros da 4^a JJF, pesquisando o sistema “INC – Informações do Contribuintes” - DMA- Apuração e Informações Complementares, campo Conta Corrente, Imposto a Recolher, constataram que o valor declarado pelo contribuinte

Ângelo Bispo de Lima, 26.733.946-NO, referente ao mês de Referência 03/99, foi de R\$ 1.651,83, o qual foi recolhido em 09/04/1999, conforme Relação de DAE's – Abril/1999 , do referido sistema. Assim, ficando comprovado que o valor de R\$ 7.584,04, recolhido com a Inscrição Estadual de Ângelo Bispo de Lima, não tem qualquer relação com os dados a referida empresa.

Desta forma, sustenta que o DAE foi recolhido pelo recorrente, sendo a Infração 02, improcedente.

INFRAÇÃO 03 - O contribuinte reconheceu que houve erro humano na sua escrituração, porém, aduz o livro de Registro de Saídas pode ser retificado. Entretanto, tal argumento não é capaz de elidir a infração, pois o procedimento da autuante encontra-se respaldado nos arts. 314 e 323, § 3º, do RICMS/97, com multa prevista no art 42, inciso XVIII, alínea "b", da Lei 7.014/96, além da comprovação da irregularidade, como por exemplo, cópia do livro Registro de saídas, folhas 14, 18, 19, 20 e 21. Desta forma, a Infração 03 restou caracterizada.

INFRAÇÕES 04 e 05 - O argumento defensivo de que a Inspetoria foi notificada do sinistro ocorrido nas instalações da empresa, não pode ser acolhido, uma vez que não foi comprovada a suposta comunicação.

Salienta que na Certidão, da Delegacia da 2ª Circunscrição Policial, fl. 251, não consta que o incêndio tenha destruído algum livro ou documento fiscal. Assim, as infrações 04 e 05, devem ser mantidas.

INFRAÇÃO 06 - O contribuinte somente requereu diligência, a qual já foi negada, quando da apreciação das questões preliminares. Quanto ao mérito, o recorrente não apresentou qualquer levantamento ou documentos para contrapor o realizado pela autuante na ação fiscal, como a simples negativa não é capaz de elidir a presunção de legalidade da ação fiscal, sustenta que a Infração 06, encontra-se caracterizada.

Conclui pela Procedência em Parte do Auto de Infração, sendo procedentes as infrações 1, 3, 4, 5, 6 e Improcedente a infração 2.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual alega a nulidade da Decisão por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Aduz, ainda, que trouxe elementos suficientes para a alteração do Auto de Infração.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, entendeu que não há qualquer nulidade apontada pelo recorrente. O PAF transcorreu dentro da normalidade, respeitando todos os princípios.

O recorrente teve todas as chances de se defender, a 4ª JJF apreciou todas as alegações e as afastou fundamentadamente. A negativa ao pedido de diligência foi fundamentada pela JJF no fato de estarem presentes os elementos suficientes para o julgamento do processo.

Em razão disso, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente, em relação à argüição de constitucionalidade da cobrança em tela, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência deste órgão à declaração desta.

Outrossim, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, tendo em vista que a autuação encontra-se revestida das formalidades legais, as multas aplicadas são as previstas na legislação, não tendo caráter de confisco e o autuante é legalmente competente. Em suma, inexiste qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite a decretação de nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao pedido de diligência formulado pelo recorrente, partilho do entendimento da 4^a JJF no sentido de que este não deve ser acolhido, uma vez que os elementos constantes nos autos são suficientes para formação da convicção desta Câmara em relação a presente lide.

No mérito, verifico que o recorrente em suas razões de Recurso não impugnou as infrações uma a uma, limitando-se tão-somente em alegar a violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Aduz, ainda, que trouxe elementos suficientes para a alteração do Auto de Infração.

Todavia, verifico que não houve violação aos princípios constitucionais supra, uma vez que o PAF transcorreu dentro da normalidade. O recorrente teve todas as chances de se defender, a 4^a JJF apreciou todas as alegações, afastando-as fundamentadamente.

Assim, acolho os argumentos expostos na Decisão, ora recorrida e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206769.0005/03-4, lavrado contra **AUTO VIDROS ORIGINAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.539,53**, sendo R\$2.463,71, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e R\$75,82, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, “a” de mesmo art. e lei citada, e demais acréscimos legais, além das multas no valor de **R\$4.720,00 e 03 UPFs-BA**, previstas nos incisos XIX, XXII e XVII, “b”, do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR DA PGE/PROFIS